CGJ

* 0 0 0 1 3 1 1 2 *

(Parecer n. 126/2019-E)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 90 DIAS. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE RECEITAS ORIUNDAS DE FOTOCÓPIAS NO LIVRO DIÁRIO DA RECEITA E DAS DESPESAS. POSTERIOR LANÇAMENTO INDEVIDO DESSAS RECEITAS COMO SE FOSSEM DESPESAS DA SERVENTIA. DEVER IMPOSTO AO TABELIÃO QUANTO À ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA CORRETA ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS ENTES PÚBLICOS DESTINATÁRIOS DE REPASSES DE EMOLUMENTOS. VALORES QUE NÃO POSSUEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO JUNTO À RECEITA FEDERAL PARA APURAÇÃO DE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA DO TITULAR. IINFRAÇÃO AO INCISO I DO ART. 31 DA LEI N° 8.935/94. PENA QUE SE MOSTRA EXCESSIVA. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por HASSAN MOHAMAD TAHA, 1° Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Tupã, contra a r. sentença de fl. 511/517, que lhe aplicou a pena de suspensão, pelo prazo de 90 dias, por infração ao inciso I do art. 31, com base no art. 32, III, combinado com o art. 33, III, todos da Lei n° 8.935/94.

553

O recorrente sustenta, em suma, a necessidade de reforma da r. sentença, pois ausente infração administrativa a ser considerada pelo não lançamento, no Livro Diário da Receita e das Despesas, dos valores recebidos a título de pagamento por fotocópias.

Assevera ausência de dolo ou culpa de sua parte, tampouco intenção de obter benefício tributário no recolhimento a menor do seu Imposto de Renda com o não lançamento das receitas referidas.

Alternativamente, postula pela redução da pena, pois excessiva.

É o relatório.

Opino.

A imputação ao recorrente envolve, basicamente, os seguintes fatos: **a)** segundo informações do interventor, prestadas em 2/5/2018, ao proceder à regularização do Livro Diário da Receita e das Despesas, foram encontradas irregularidades pelo não lançamento das receitas oriundas de fotocópias, de janeiro a agosto de 2017; **b)** entre setembro de 2017 e janeiro de 2018, os valores com fotocópias foram lançados como despesas de expediente.

O recorrente confessa que houve falha no lançamento de receitas advindas das fotocópias. Também confirma que sua preposta não agiu corretamente ao lançá-las como despesas no período acima indicado, tudo conforme seu interrogatório de fl. 379 e suas razões ao longo de todo o processo.

Apenas afirma que não houve dolo e que sua intenção não era dirigida à obtenção de benefícios fiscais, com pagamento a menor de Imposto de Renda.

55 A

Contudo, nada obstante o seu esforço, não há que se falar em absolvição, já que os lançamentos equivocados no Livro Diário da Receita e das Despesas traduzem falha funcional, no caso, por culpa *in vigilando*, já que o Tabelião não fiscalizou e tampouco orientou corretamente a preposta responsável, *Cláudia Domingues*.

Oslene dos Santos, também preposta da serventia, declarou à fl. 493 (depoimento em mídia) que a recomendação de lançamento das fotocópias como despesas, e não como receitas, não fora dada pelo recorrente, mas sim pela antiga Tabeliã, já que, segundo afirma, 80% dessas cópias eram feitas para uso da própria serventia na prática de seus atos notariais, não sendo efetivamente pagas pelos usuários.

A escrituração do Livro Diário da Receita e Despesas é de responsabilidade **exclusiva** do titular da delegação, que tem a obrigação de zelar pela sua correção e precisão, não sendo justificativa o fato de tal escrituração estar sob encargo de preposta da serventia.

Essa é a redação expressa dos Itens 49, 50 e 57 do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

> 49. Com exceção do Livro de Visitas e Correições, **a responsabilidade pela escrituração dos demais é direta do delegatário, ainda quando escriturado por um seu preposto.** (g.n)
>
> 49.1. O Livro Registro Diário da Receita e da Despesa observará o modelo usual para a forma contábil e terá suas folhas divididas em colunas para anotação da data, da discriminação da receita e da despesa, além do valor respectivo, devendo, quando impresso em folhas soltas, encadernar-se tão logo encerrado.

555

50. A receita será lançada no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa separadamente, por especialidade, de forma individualizada, no dia da prática do ato, ainda que o delegatário não tenha recebido os emolumentos, devendo discriminar-se sucintamente, de modo a possibilitar-lhe identificação com a indicação, quando existente, do número do ato, ou do livro e da folha em que praticado, ou ainda o do protocolo.

(...)

57. As despesas serão lançadas no dia em que se efetivarem e sempre deverão resultar da prestação do serviço delegado, sendo passíveis de lançamento no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa todas as relativas investimentos, custeio e pessoal, promovidas a critério do delegatário, dentre outras:

(...)

Embora a r. sentença tenha concluído pela ausência de dolo direcionado à fraude tributária, e realmente não há prova disso, não se pode negar que a falha implicou na diminuição do total da renda bruta da serventia, em prejuízo à apuração do Imposto de Renda do Tabelião.

A estimativa de valores relativos às fotocópias não lançados (ou lançados incorretamente) se encontra no relatório de intervenção de fl. 27/108, e na declaração do recorrente enviada à Receita Federal (fl. 505/508), indicando o total de R$6.365,23.

Tais receitas não possuem natureza jurídica de emolumentos; consequentemente, não importaram prejuízo aos cofres públicos, já que não há que se

556

falar em repasses aos entes destinatários previstos no art. 12 da Lei Estadual n° 11.331/2002, incidindo apenas o ISS, que fora devidamente recolhido.

Por outro lado, também é verdade que tal metodologia de lançamentos equivocados era praticada há anos e já existia quando o recorrente foi investido na delegação, em 2015.

Isso não retira a irregularidade da conduta; contudo, é fato provado que o recorrente, ao assumir exercício da delegação, encontrou a serventia em situação caótica, em razão de falhas do tabelião designado que o antecedeu, com centenas de escrituras aguardando lavratura (fl. 407/410).

Neste cenário, analisando a prova dos autos e as infrações efetivamente praticadas, inviável a absolvição do recorrente.

Entretanto, quando à dosimetria, verifica-se que, de fato, a pena de suspensão pelo prazo de 90 dias se mostrou excessiva.

Irregularidades na escrituração do Livro Diário da Receita e das Despesas, que não envolvam apropriação indébita e não recolhimentos obrigatórios, mas tão somente sua irregular confecção, já foram enfrentadas por esta Eg. Corregedoria Geral da Justiça em situações semelhantes, quando se entendeu pelo excesso da sanção de perda da delegação:

> PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTOS IRREGULARIDADES DIVERSAS, JÁ SANADAS, E DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE - PENA DE PERDA DE DELEGAÇÃO - Falhas que não são

157

excessivamente graves - Histórico funcional favorável à tabeliã - Pena de multa que se mostra suficiente e proporcional - Recurso parcialmente provido. (Processo CG n° 2014/00154589, Des. HAMILTON ELLIOT AKEL).

Em situações mais graves que aquelas aqui apuradas, pois envolviam lançamento de despesas que não possuíam relação com a atividade, entendeu-se pelo cabimento da pena de multa:

Procedimento administrativo disciplinar - Tabelião de Notas - Prova da utilização de notas fiscais de forma irregular - Não comprovação das despesas lançadas como relacionadas à atividade própria da Serventia - Ilícito administrativo configurado - Proporcionalidade na aplicação da pena de multa - Recurso não provido (Processo CG n° 2012/00027487, Des. José Renato Nalini).

Conclui-se que, apuradas todas as falhas, não se está diante de condutas que envolvam sonegação, ardil ou conduta fraudulenta, apta a gerar prejuízo ao erário ou a particulares.

A retificação das declarações de Imposto de Renda do recorrente, com recolhimento dos valores devidos e seus acréscimos, já está em curso perante a Delegacia da Receita Federal em Marília/SP (fl. 505).

Por outro lado, deve ser levado em conta que o recorrente já possui pena de multa aplicada nos autos do Processo CG n° 2018/97.997, no valor de R$15.000,00.

Assim, com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a pena de multa se afigura adequada ao caso concreto, mostrando-se suficiente para a

reprimenda, sem prejuízo da regularização da escrituração do Livro Diário de Receitas e Despesas, de modo a cessar as falhas verificadas, para que não mais se repitam.

A pena de multa está prevista no art. 32, II, da Lei n° 8.935/94 para casos de reincidência ou que não configurem falta mais grave (mas que não sejam simplesmente falta leve). É o caso dos autos.

O valor de R$25.000,00 se mostra proporcional, pois superior à primeira pena de multa aplicada nos autos acima referidos, e é proporcional ao balanço anual de 2017 (que deve ser considerado, face ao período de afastamento do Tabelião ao longo de 2018), disponível no Sistema *"Justiça Aberta"* do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, se considerada a estimativa líquida das receitas que lá estão.

Por essas razões, o provimento parcial do recurso se mostra medida que se impõe.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é pelo provimento parcial do recurso, para substituir a pena de suspensão, pelo prazo de 90 dias, pela pena de multa, no valor de R$25.000,00, reconhecendo o recorrente como incurso no art. 31, inciso I, c/c art. 32, inciso II, e art. 33, II, todos da Lei n° 8.935/94.

Sub censura.

São Paulo, 1° de março de 2019.

Paulo Cesar Batista dos Santos
Juiz Assessor da Corregedoria

559

CONCLUSÃO

Em 8 de março de 2019, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Como consta dos autos e do parecer do MM. Juiz Assessor, o procedimento administrativo disciplinar foi conduzido sem qualquer nulidade, permitindo o exercício dos direitos fundamentais do processado de forma ampla e irrestrita.

O conjunto probatório tem aptidão para demonstrar juridicamente que não foram lançadas receitas oriundas de fotocópias no Livro Diário da Receita e das Despesas, de janeiro a agosto de 2017 e que, além disso, entre setembro de 2017 e janeiro de 2018, os valores com as referidas fotocópias foram lançados como despesas de expediente, em manifesta infringência ao art. 31, inciso I, da Lei n° 8.935/94.

Tais situações são aptas à prova da ocorrência de ilícitos administrativos de não cumprimento de prescrições legais e normativas, mas que, contudo, pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cabível a reforma parcial da r. sentença, para substituição da pena de suspensão pela pena de multa.

Ante o exposto, aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou parcial provimento ao recurso, para substituir a pena de suspensão pelo prazo de 90 dias pela pena de multa, no valor de R$25.000,00, reconhecendo o recorrente como incurso na infração prevista no art. 31, inciso I, c/c art. 32, inciso II, e art. 33, II, todos da Lei n° 8.935/94.

560

Deixo de determinar comunicação à Secretaria da Receita Federal, tendo em vista já haver expediente próprio junto àquela repartição.

São Paulo, 8 de março de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça